Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.505 - SP (2019/0053325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	THIAGO SPINOLA THEODORO E OUTRO(S) - SP329867
AGRAVADO	:	KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440 LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S) - MG146090

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. REGIME ESPECIAL. TERCEIRIZAÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR ACERCA DA QUESTÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na situação dos autos não está caracterizada a terceirização, mas uma subcontratação de serviços que não correspondem à atividade fim da empresa prevista em seu estatuto social (e-STJ fl. 1299).

2. Não há que se falar em afastamento do regime especial de tributação em razão da suposta existência de regime de terceirização. A despeito desta tese, o recorrente, nas razões do apelo especial, não impugnou o fundamento autônomo consistente na validação do regime da subcontratação reconhecida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual, incide o teor da Súmula n. 283/STF.

3. O Tribunal de origem deixa expressamente consignado que não se pronunciará acerca da impossibilidade de sociedades limitadas serem caracterizadas como uniprofissionais para fins de tributação.

4. A rigor, o cumprimento do requisito do prequestionamento se observa com o debate sobre a tese jurídica específica, isto é, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu *in casu*. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator